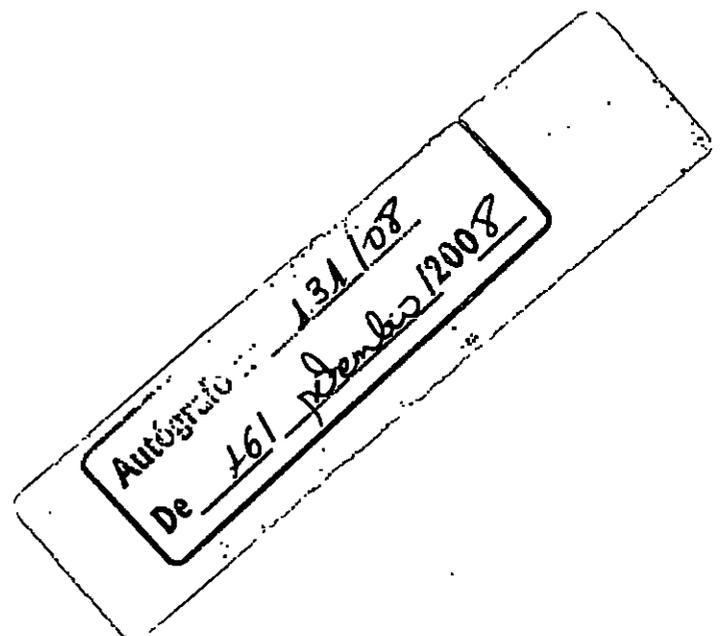




GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO SEGURIDADE, SOCIAL E SAÚDE

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

JÚLIO CÉSAR

PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº 7.011, DE 02 DE SETEMBRO DE 2008.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei.

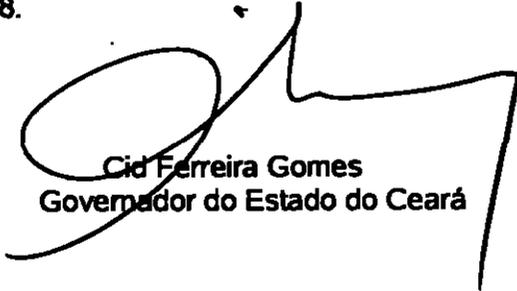
A Lei Nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006 e o Decreto Nº. 5.912, de 27 de setembro de 2006, deram início ao debate a respeito da criação e organização dos Conselhos Estaduais de Políticas Públicas sobre Drogas, em especial sobre nova composição.

A Secretaria Nacional Antidrogas, brevemente com a nova denominação de Secretaria Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, elaborou normas pertinentes à nova política e ao Conselho Nacional, quando trata da estrutura e funcionamento dos Conselhos Estaduais, entende que devem alterar suas composições e estruturas, a fim de proporcionar melhor atendimento público de uma forma geral.

Tendo em vista a grande relevância da matéria, bem como os muitos benefícios resultantes desta iniciativa, solicitamos o apoio dos nobres pares para a presente propositura.

Na esperança de contar com o apoio de Vossa Excelência, sempre comprometida com a causa pública, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2008.



Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Domingos Gomes de Araújo Filho.
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI



**INSTITUI O SISTEMA ESTADUAL DE
POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE
DROGAS E O CONSELHO ESTADUAL
DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE
DROGAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art.1º Fica instituído o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISED, que integra as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependências física e/ou psíquica, bem como as atividades de recuperação, tratamento e reinserção de dependentes.

§ 1º Compõem o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas os órgãos e entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas no *caput* deste artigo:

- I - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- II - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- III - Secretaria da Saúde;
- IV - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- V - Secretaria da Cultura;
- VI - Secretaria do Esporte;
- VII - Secretaria da Educação;

§ 2º O órgão central articulador será escolhido dentre os órgãos mencionados no parágrafo anterior, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.2º O Sistema Estadual de Políticas Pública sobre Drogas obedecerá a um plano integrado de ações governamentais articuladas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mencionados no artigo 1º, com observância às diretrizes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, tendo como objetivos específicos:

I - estabelecer a Política Estadual sobre Drogas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas, compatibilizando os planos estaduais com os planos regionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

II - estabelecer prioridade entre as atividades do Sistema, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos, fixados pelo Conselho Nacional Antidrogas, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;

III - fixar normas de modernização das estruturas e dos procedimentos da Administração, através de um plano integrado nas áreas de prevenção, tratamento, recuperação e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como órgão central do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISED e o Conselho de Políticas Públicas sobre Drogas – CEPOD, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

V - estimular pesquisas, visando ao aperfeiçoamento das atividades de sua competência;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

VI - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de ensinamentos nos cursos de formação de professores em todos os sistemas de ensino, referentes a substância que causem dependência física e psíquica;

VII - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de conteúdos curriculares específicos nos programas das disciplinas que tenham afinidade sobre a problemática das drogas, em todos os sistemas de ensino, com a finalidade de esclarecer e conscientizar os alunos quanto à natureza e os efeitos das substâncias que causem dependência física e/ou psíquica;

Parágrafo único. O Estado poderá celebrar convênio com entidades e organizações não governamentais, vinculadas à prevenção e tratamento de drogaditos, visando ao cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art.3º Fica instituído o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CEPOD, como órgão de caráter normativo e consultivo nas questões referentes às drogas, vinculado à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CEPOD, será secretariado por um assessor especial com a supervisão, controle e articulação da Coordenação da Assessoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS.

Art.4º Compete ao Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas propor a política estadual sobre drogas, sugerir planos de atuação, exercer orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o tratamento e prevenção ao uso de drogas e de substâncias que determinem dependência física ou psíquica, bem como exercer outras funções compatíveis com seus objetivos.

Art.5º O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – CEPOD será composto por um representante e seu respectivo suplente, indicado por cada um dos órgãos e entidades:

- I - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social ;
- II - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- III - Secretaria da Saúde;
- IV - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- V - Secretaria da Educação;
- VI - Secretaria do Esporte;
- VII- Secretaria da Cultura;
- VIII- Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- IX - Polícia Federal;
- X - Ministério Público Estadual;
- XI- Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará –OAB/CE;
- XII - Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC;
- XIII- Conselho Regional de Farmácia;
- XIV- Conselho Regional de psicologia;
- XV - Conselho Estadual de Assistência Social;
- XVI- Conselho Regional de Enfermagem - COREN
- XVII- Organização não governamental regularmente constituída há, pelo menos 02 (dois) anos, com efetiva atuação junto aos dependentes físicos ou químicos de drogas, escolhida em rodízio por mandato pelos demais membros do Conselho;
- XVII - Imprensa, de projeção estadual;
- XVIII- Associação dos Municípios do Estado do Ceará –AMECE;
- IXX – Organizações empresarias do comércio, indústria, e serviços.
- XX – Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência – PROERD





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ



§1º Os membros do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, indicados pelos titulares de seus respectivos órgãos e entidades dentre aqueles reconhecidamente experientes nas tarefas relacionadas à prevenção, ao tratamento e reinserção de dependentes de drogas, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§2º O trabalho dos Membros do Conselho Estadual de Políticas públicas sobre Drogas não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse social.

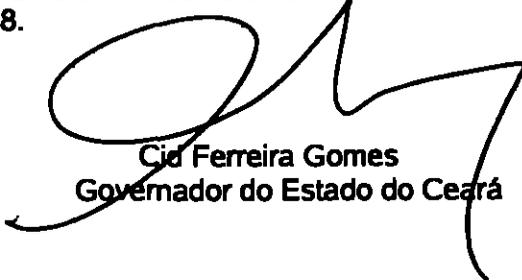
§3º O Conselho Estadual será presidido por qualquer um de seus membros, eleito por maioria absoluta.

§4º Os bens móveis e utensílios do extinto Conselho Estadual Antidrogas serão transferidos para o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 12.954, de 21 de outubro de 1999 e Lei nº. 13.343, de 23 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO CEARÁ, em Fortaleza aos _____ de _____ de 2008.


Cid Ferreira Gomes
Governador do Estado do Ceará



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 100ª SESSÃO / ARIA

DESPACHO

Publique-se e Inclua-se na pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

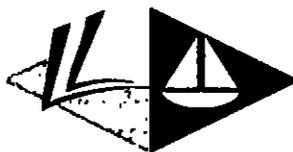
Em 09/09/2008 _____
 Secretário



PUBLICADO
 Em 9 de 9 de 8

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 comissão Justiça, Saúde,
Serviço Pub. e Acumulado.
 Em _____

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA MENSAGEM Nº. 7011 /2008

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 09/10/2008


Deputado Nelson Martins
Presidente em Exercício da CCJR.

Parecer nº L0.400/08

Mensagem nº 7.011

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.011, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei, que ***“Institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências.”***

O Chefe do Executivo, encaminhando a proposta assevera que:

“A Lei nº. 11.343, de 23 de agosto de 2006 e o Decreto nº. 5.912, de 27 de setembro de 2006, deram início ao debate a respeito da criação e organização dos Conselhos Estaduais de Políticas Públicas sobre Drogas, em especial sobre a nova composição.

A Secretaria Nacional Antidrogas, brevemente com a nova denominação Secretaria Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, elaborou normas pertinentes à nova política e ao Conselho Nacional, quando trata da estrutura e funcionamento dos Conselhos Estaduais, entende que devem alterar suas composições e estruturas, a fim de proporcionar melhor atendimento público de uma forma geral. (...)

A iniciativa de Leis envolvendo a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos públicos da Administração Estadual, bem como servidores públicos e pessoal, efetivamente, é de competência

privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, §2º, “b”, “c” e “d”, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, “a”, “b”, e “c”, da Carta Política Federal.

Destaque-se, ainda, a disposição contida no art. 88, desta mesma Lei Maior do Estado, segundo a qual:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

E por fim, o projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

Art. 3º

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos

e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 15 de setembro de 2008.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



EMENDA ADITIVA N^o 01
(Deputado Fernando Hugo)

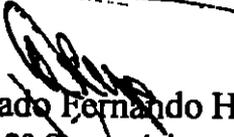
Acrescenta o inciso XXI ao art. 5^o ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n^o 7011/2008.

Art. 1^o. Acrescenta o inciso XXI ao art. 5^o ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem n^o 7.011/2008, com os termos seguintes:

“Art. 5^o...

XXI – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.”

SALA DAS SESSÕES, 10 de setembro de 2008.


Deputado Fernando Hugo
2^o Secretário

**EMENDA ADITIVA Nº 2/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7.011/2008**

**Acrescenta inciso XXI ao
artigo 5º do Projeto de
Lei que acompanha a
Mensagem nº7.011/08.**

Art. 1º. Acrescenta inciso XXI ao artigo 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.011/08, com a seguinte redação:

“Art. 5º

...

XXI – Por um representante de Entidades Religiosas com efetiva atuação junto aos dependentes físicos ou químicos de drogas.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 10 de setembro de 2008.**



**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a mensagem governamental tendo em vista acordo realizado com a liderança do governo.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 10 de setembro de 2008.**



**DEPUTADO FERREIRA ARAGÃO
LÍDER PDT**



**EMENDA MODIFICATIVA
A MENSAGEM 7.011/08 Nº 03/2008**

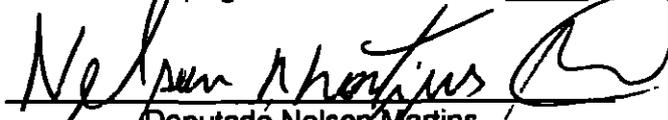
**Modifica Inciso XVIII do Art.5º
da Mensagem 7.011/08**

Modifique o inciso XVIII do Art.5º da Mensagem 7.011/08, ficando sua redação como se segue:

Art.5º. O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas-CEPOD será composto por um representante e seu respectivo suplente, indicado por cada um dos órgãos e entidades:

XVIII- Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará -APRECE

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará em _____ de setembro de 2008


Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo aprimorar a redação da Mensagem 7011/08 do Poder Executivo, tendo em vista que o nome da entidade que representa os prefeitos de nosso estado é a que consta da presente emenda que foi o nome original da entidade e que voltou a ser adotado quando da fusão da Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará-AMECE com a Associação Cearense de Prefeituras-ACEPRE.



EMENDA ADITIVA Nº 04/2008
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7011/2008

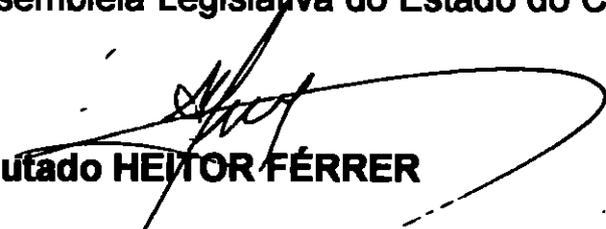
Acrescenta inciso ao artigo 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7011/2008.

Artigo 1º. Acrescenta inciso ao art. 5º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7011/2008, com a seguinte redação:

"Art. 5º -

XXI – Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará."

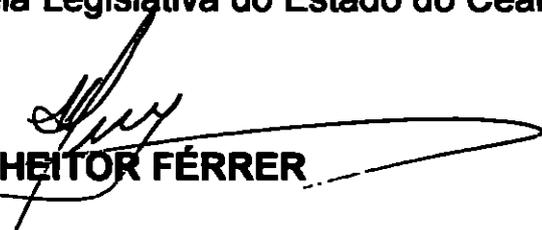
Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de setembro de 2008.


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objeto incluir representante da Comissão de Defesa Social, uma vez que seu relevante mister prestado à comunidade também pode contribuir para efetivar melhores políticas sociais na prevenção, no combate e no tratamento ao uso de drogas e demais substâncias nocivas ao ser humano.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de setembro de 2008.


Deputado HEITOR FÉRRER



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem N.º 7011 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Luís Moraes

Comissão de Justiça, em 16 de setembro de 2008

PARECER

Favorável

(The body of the report is crossed out with diagonal lines.)

Luís Moraes
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 16 de setembro de 2008

Nelson Montenegro
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO



() ORDINÁRIA

(X) EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT (X) CTASP () CDC () CDS () CIA () CDHC () CVTDUI
(X) CSSS () CICTS () CFC () CCT () CECD () CARHM () CMADSA

MATÉRIA

() PROJETO DE LEI Nº _____ () PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
() PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ () MENSAGEM Nº 7011/2009
() PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
() PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
() PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: Justificar o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre drogas e o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre drogas e de outras providências.

AUTORIA: Governo do Estado

RELATOR(A): Dep. Sérgio Aguiar

PARECER: Favorável. Emendas 2 e 3 favoráveis. Emendas 1 e 4 aplazadas favoráveis.

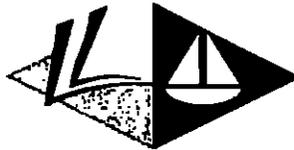
Fortaleza, 16 de Setembro de 2008.

Sérgio Aguiar
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 16 de SETEMBRO de 2008.

José Carlos de Jesus
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Message N.º 7011 /2008
DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO: Seizis Aguiar
Comissão de Justiça, em 16 de Setembro de 2008

PARECER

Favorável às emendas n.º 2 e 3. Favorável
a substituição dos emendos 4 e 4 com novo texto "A Assm
bléia Legislativa fará parte do Conselho representado por membro de
Comissão de Defesa Social de AL.

Seizis Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado.

Comissão de Justiça, em 16 de Setembro de 2008

Nelson Portes
PRESIDENTE DA CCJR

H. Roberto - 7.047

APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA
Em 16 de setembro de 2008
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM SESSÃO FINAL
Em 16 de setembro de 2008
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.011/2008

Institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO DO CEARÁ

DECRETA: -

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISED, que integra as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependência física e/ou psíquica, bem como as atividades de recuperação, tratamento e reinserção de dependentes.

§ 1º Compõem o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas os órgãos e entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas no caput deste artigo:

- I - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- II - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- III - Secretaria da Saúde;
- IV - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- V - Secretaria da Cultura;
- VI - Secretaria do Esporte;
- VII - Secretaria da Educação.

§ 2º O órgão central articulador será escolhido dentre os órgãos mencionados no parágrafo anterior, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º O Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas obedecerá a um plano integrado de ações governamentais articuladas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mencionados no art. 1º, com observância às diretrizes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, tendo como objetivos específicos:

I - estabelecer a Política Estadual sobre Drogas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas, compatibilizando os planos estaduais com os planos regionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

II - estabelecer prioridade entre as atividades do Sistema, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos, fixados pelo Conselho Nacional Antidrogas, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;

III - fixar normas de modernização das estruturas e dos procedimentos da Administração, através de um plano integrado nas áreas de prevenção, tratamento, recuperação e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como órgão central do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISED, e o Conselho de Políticas Públicas sobre Drogas - CEPOD, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

V - estimular pesquisa, visando ao aperfeiçoamento das atividades de sua competência;

VI - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de ensinamentos nos cursos de formação de professores em todos os sistemas de ensino, referentes a substâncias que causam



dependência física e psíquica;

VII - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de conteúdos curriculares específicos nos programas das disciplinas que tenham afinidade sobre a problemática das drogas, em todos os sistemas de ensino, com a finalidade de esclarecer e conscientizar os alunos quanto à natureza e os efeitos das substâncias que causem dependência física e/ou psíquica.

Parágrafo único. O Estado poderá celebrar convênio com entidades e organizações não-governamentais, vinculadas à prevenção e tratamento de drogaditos, visando ao cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CEPOD, como órgão de caráter normativo e consultivo nas questões referentes às drogas, vinculado à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CEPOD, será secretariado por um assessor especial com a supervisão, controle e articulação da Coordenação da Assessoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS.

Art. 4º Compete ao Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas propor a política estadual sobre drogas, sugerir planos de atuação, exercer orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o tratamento e prevenção ao uso de drogas e de substâncias que determinem dependência física ou psíquica, bem como exercer outras funções compatíveis com seus objetivos.

Art. 5º O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CEPOD, será composto por um representante e seu respectivo suplente, indicado por cada um dos órgãos e entidades:

- I** - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- II** - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- III** - Secretaria da Saúde;
- IV** - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- V** - Secretaria da Educação;
- VI** - Secretaria do Esporte;
- VII** - Secretaria da Cultura;
- VIII** - Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- IX** - Polícia Federal;
- X** - Ministério Público Estadual;
- XI** - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará - OAB/CE;
- XII** - Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC;
- XIII** - Conselho Regional de Farmácia;
- XIV** - Conselho Regional de Psicologia;
- XV** - Conselho Estadual de Assistência Social;
- XVI** - Conselho Regional de Enfermagem - COREN;
- XVII** - Organização não-governamental regularmente constituída há, pelo menos 2 (dois) anos, com efetiva atuação junto aos dependentes físicos ou químicos de drogas, escolhida em rodízio por mandato pelos demais membros do Conselho;
- XVIII** - Imprensa, de projeção estadual;
- XIX** - Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE;
- XX** - Organizações empresarias do comércio, indústria, e serviços;
- XXI** - Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência - PROERD;
- XXII** - Por um representante de Entidades Religiosas com efetiva atuação junto aos dependentes físicos ou químicos de drogas;
- XXIII** - Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

§ 1º Os membros do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, indicados



pelos titulares de seus respectivos órgãos e entidades dentre aqueles reconhecidamente experientes nas tarefas relacionadas à prevenção, ao tratamento e reinserção de dependentes de drogas, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º O trabalho dos Membros do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse social.

§ 3º O Conselho Estadual será presidido por qualquer um de seus membros, eleito por maioria absoluta.

§ 4º Os bens móveis e utensílios do extinto Conselho Estadual Antidrogas serão transferidos para o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999 e a Lei nº 13.343, de 23 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2008.

Nelson Martins PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.

Em 03 / 10 / 2008

Francisco José Pinheiro

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO



Lei nº 14.217, de 03.10.08



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E UM

Institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISED, que integra as atividades de prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido e à produção não autorizada de substâncias que causem dependência física e/ou psíquica, bem como as atividades de recuperação, tratamento e reinserção de dependentes.

§ 1º Compõem o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas os órgãos e entidades da Administração Pública, abaixo relacionados, que exercem as atividades referidas no caput deste artigo:

- I - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- II - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- III - Secretaria da Saúde;
- IV - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- V - Secretaria da Cultura;
- VI - Secretaria do Esporte;
- VII - Secretaria da Educação.

§ 2º O órgão central articulador será escolhido dentre os órgãos mencionados no parágrafo anterior, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º O Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas obedecerá a um plano integrado de ações governamentais articuladas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, mencionados no art. 1º, com observância às diretrizes do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, tendo como objetivos específicos:

I - estabelecer a Política Estadual sobre Drogas, em obediência às diretrizes do Conselho Nacional Antidrogas, compatibilizando os planos estaduais com os planos regionais e municipais, bem como fiscalizar a respectiva execução;

II - estabelecer prioridade entre as atividades do Sistema, por meio de critérios técnicos, econômicos e administrativos, fixados pelo Conselho Nacional Antidrogas, tendo em vista as necessidades e peculiaridades regionais próprias;

III - fixar normas de modernização das estruturas e dos procedimentos da Administração, através de um plano integrado nas áreas de prevenção, tratamento, recuperação e repressão, buscando seu constante aperfeiçoamento e eficácia;

IV - estabelecer fluxos contínuos e permanentes de informações entre seus órgãos, bem como órgão central do Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - SISED, e o Conselho de Políticas Públicas sobre Drogas - CEPOD, a fim de facilitar os processos de planejamento e decisão;

V - estimular pesquisa, visando ao aperfeiçoamento das atividades de sua competência;

VI - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de ensinamentos nos cursos de formação de professores em todos os sistemas de ensino, referentes a substâncias que causem dependência física e psíquica;

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**



VII - promover, junto aos órgãos competentes, a inclusão de conteúdos curriculares específicos nos programas das disciplinas que tenham afinidade sobre a problemática das drogas, em todos os sistemas de ensino, com a finalidade de esclarecer e conscientizar os alunos quanto à natureza e os efeitos das substâncias que causem dependência física e/ou psíquica.

Parágrafo único. O Estado poderá celebrar convênio com entidades e organizações não-governamentais, vinculadas à prevenção e tratamento de drogaditos, visando ao cumprimento dos objetivos estabelecidos neste artigo.

Art. 3º Fica instituído o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CEPOD, como órgão de caráter normativo e consultivo nas questões referentes às drogas, vinculado à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CEPOD, será secretariado por um assessor especial com a supervisão, controle e articulação da Coordenação da Assessoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS.

Art. 4º Compete ao Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas propor a política estadual sobre drogas, sugerir planos de atuação, exercer orientação normativa, coordenação geral, supervisão, controle e fiscalização das atividades relacionadas com o tratamento e prevenção ao uso de drogas e de substâncias que determinem dependência física ou psíquica, bem como exercer outras funções compatíveis com seus objetivos.

Art. 5º O Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas - CEPOD, será composto por um representante e seu respectivo suplente, indicado por cada um dos órgãos e entidades:

- I - Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social ;
- II - Secretaria da Justiça e Cidadania;
- III - Secretaria da Saúde;
- IV - Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- V - Secretaria da Educação;
- VI - Secretaria do Esporte;
- VII - Secretaria da Cultura;
- VIII - Secretaria da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- IX - Polícia Federal;
- X - Ministério Público Estadual;
- XI - Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Ceará - OAB/CE;
- XII - Conselho Regional de Medicina do Ceará - CREMEC;
- XIII - Conselho Regional de Farmácia;
- XIV - Conselho Regional de Psicologia;
- XV - Conselho Estadual de Assistência Social;
- XVI - Conselho Regional de Enfermagem - COREN;
- XVII - Organização não-governamental regularmente constituída há, pelo menos 2 (dois) anos, com efetiva atuação junto aos dependentes físicos ou químicos de drogas, escolhida em rodízio por mandato pelos demais membros do Conselho;
- XVIII - Imprensa, de projeção estadual;
- XIX - Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará - APRECE;
- XX - Organizações empresarias do comércio, indústria, e serviços;
- XXI - Programa Educacional de Resistência às Drogas e Violência - PROERD;
- XXII - Por um representante de Entidades Religiosas com efetiva atuação junto aos dependentes físicos ou químicos de drogas;

XXIII - Comissão de Defesa Social da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

§ 1º Os membros do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas, indicados pelos titulares de seus respectivos órgãos e entidades dentre aqueles reconhecidamente experientes nas



tarefas relacionadas à prevenção, ao tratamento e reinserção de dependentes de drogas, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º O trabalho dos Membros do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas não será remunerado, sendo considerado de relevante interesse social.

§ 3º O Conselho Estadual será presidido por qualquer um de seus membros, eleito por maioria absoluta.

§ 4º Os bens móveis e utensílios do extinto Conselho Estadual Antidrogas serão transferidos para o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999 e a Lei nº 13.343, de 23 de julho de 2003.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de setembro de 2008.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 3.º SECRETÁRIO em exercício
	DEP. SINEVAL ROQUE 4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N° 131 DE 16/9/78
Guarua

LEI N° 4.017 de 3/10/78
PUBLICADA EM 8/10/78
Guarua

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 23/10/78
Guarua